



**Autos nº 0001624-36.2002.8.24.0078**

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte : /

Falido: Indústria e Comércio Little Angel Ltda/Repr. p/ respons. Juliano Lavina

**SENTENÇA**

Indústria e Comércio Little Angel Ltda. ingressou **com pedido de autofalência** em 17.05.2002, sob o argumento de que se tornou inviável a manutenção das suas atividades.

O pedido foi julgado procedente, com decretação da falência em 12.05.2008 (fls. 85-89).

Foram nomeados para o cargo de síndico os credores Credisol - Instituição de Crédito Solidário, Indústria de Embalagens Guará Ltda. e Marge Gravações, contudo, nenhum deles demonstrou interesse em assumir o encargo.

Nomeou-se, então, para a função de síndico dativo, a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda. (fl. 138), que aceitou o encargo, sugerindo o prosseguimento do feito nos termos do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45. Requereu, assim, a intimação, por edital, dos credores interessados, para que manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, formulando proposta de honorários, no valor de R\$ 5.000,00. Em não havendo interesse pelos credores, requereu o encerramento da falência, nos termos do art. 132 do Decreto acima referido (fls. 144-147).

Os credores foram intimados, por edital, a fim de que manifestassem interesse no prosseguimento do feito (fls. 153/154), tendo o prazo decorrido sem que houvesse manifestação (fl. 155).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 151 e 156).

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**



Diante da inexistência de bens, o presente processo seguiu o procedimento previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a intimação dos interessados, por edital, para que manifestassem interesse no prosseguimento do feito. O prazo para manifestação, contudo, decorreu *in albis* (fl. 155).

Assim, a aplicação do disposto no art. 75 da antiga Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, é providência inafastável.

A propósito da temática, colhe-se da jurisprudência:

"AUTOFALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA SEREM ARRECADADOS, HAVENDO APENAS UM CREDOR HABILITADO COM RECUSA DOS CREDITORES NOMEADOS AO ENCARGO DO SÍNDICO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75 DO DL 7.661/45.** APELO DA DEVEDORA PARA QUE O PROCESSO SEJA SUSPENSO. DESPROVIMENTO. **Inexistindo bens a serem arrecadados não se justifica o prosseguimento do processo de autofalência, eis que inviabilizada a execução concursal**". (TJSP, Apelação com revisão n. 0111463-45.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, publ. em 22/11/2005).

**À vista do exposto**, acolho as manifestações do síndico e do representante do Ministério Público e, a teor do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, encerro, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA ajuizada por Indústria e Comércio Little Angel Ltda

Publique-se, por edital, a presente sentença, a luz do art. 132, § 2.º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o falido, os credores interessados, o síndico nomeado e o Ministério Público e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Urussanga, 08 de dezembro de 2015.

**Karen Guollo**  
**Juíza de Direito**  
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III**